FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

² VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0009452-97.2014.8.26.0566 - 2014/002146

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de CF, OF, IP - 3400/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos, Origem: 2809/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 276/2014 - 2º

Distrito Policial de São Carlos

Réu: Patrick Junior da Silva

Data da Audiência 28/07/2015

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de PATRICK JUNIOR DA SILVA, realizada no dia 28 de julho de 2015, sob a presidência do DR. **CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a** presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as vítimas LARISSA CRISTINA SOUZA DE ABREU e ROSANGELA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA DE ABREU e as testemunhas ANA MARTA BORGES DA SILVA, SILVANA FELIX GONÇALVES e ELZA MARIA VIDAL, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PUBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra PATRICK JUNIOR DA SILVA pela prática de crime de roubo. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. Assim, requeiro a procedência da ação, com pena mínima diante da primariedade e confissão. DADA A PALAVRA A DEFESA:

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, I, do Código Penal. Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, caso Vossa Excelência entenda pela procedência da ação penal, deve ser afastado a causa de aumento relativa ao emprego de arma, uma vez que inexiste laudo pericial atestando a sua potencialidade lesiva. A suposta arma empregada foi apreendida, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 22. Dessa forma, tratando de infração que deixa vestígio, e indispensável a realização de perícia, não podendo a sua ausência ser suprida pela confissão, conforme disposto no artigo 158 do CPP. No tocante à dosimetria da pena, o acusado é confesso, demonstrando nítido arrependimento da prática delitiva e as circunstâncias judiciais são favoráveis. Ademais, já ficou preso de 14/09/2014 a 07/11/2014 e de 12/06/2015 até a presente data. Assim, é possível fixação da pena no mínimo legal e regime inicial aberto. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. PATRICK JUNIOR DA SILVA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 157, §2°, I, do Código Penal. O réu foi citado (fls. 42) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Acolho a manifestação da defesa pois o CPP é claro ao exigir a realização de laudo sobre o instrumento utilizado na prática do crime. Não se ignora aqui posicionamento contra legem da jurisprudência que não tem feito tal exigência. Todavia ao meu ver, a lei federal é suficientemente fechada nesse aspecto, de modo a impedir interpretação destoante. Assim, tenho como presente a hipótese de roubo simples. Procede a acusação nesses termos. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal, de 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. O acusado iniciará o cumprimento da medida em regime aberto, o que decido com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Em razão do regime fixado, revogo a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura. Ante o

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

exposto, julgo <u>procedente</u> o pedido contido na denúncia condenando-se o réu
PATRICK JUNIOR DA SILVA à pena de 4 anos de reclusão em regime aberto, e 10
dias-multa, por infração ao artigo 157, caput, do Código Penal. Publicada em
audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. <u>Pelo acusado</u>
oi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Determino a
nutilização do instrumento apreendido às fls. 22, expedindo-se o necessário.
Com relação ao relógio apreendido (fls. 22), determino sua devolução ao réu.
Nada mais. Eu,, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente
Γécnico Judiciário digitei e subscrevi.
MM. Juiz: Promotor:
Acusado: Defensor Público:
Todada.